



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15.08.2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.149
(15.08.2008)

PROCESSO : Nº 92 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SÃO SEBASTIÃO /AL
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RECORRIDO : Justiça Pública Eleitoral
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.**
- 2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretenso candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por José Carlos da Silva contra a decisão do Juiz da 49ª Zona Eleitoral – São Sebastião/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fls. 51/57), alegou cerceamento de defesa e existência de vício insanável ante a inexistência de sua citação para contestar em suposta AIRC interposta pelo Ministério Público de 1º grau. Aduziu, ainda, que é alfabetizado consoante os padrões adotados pela Justiça Eleitoral brasileira, para ao final, pugnar pela extinção da AIRC ou seu indeferimento, ou pelo retorno dos autos à 49ª Zona para a instrução da ação, e, ainda, pelo provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura.

Às fls. 65/72 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que as alegações do recorrente de que teria havido cerceamento de defesa ou vício insanável no curso do processo, ante a inexistência de citação em vista do requerimento acostado pelo Ministério Público, não prosperam. Acompanhando o parecer da Procuradora Regional Eleitoral, não entendo que deva ser imposto o rito da AIRC a um requerimento do *parquet* para convocação de vários candidatos para realização de teste de escolaridade. Observo que não houve efetivamente impugnação ao registro de candidatura do recorrente, mas mera manifestação acerca da realização do teste de escolaridade, pelo que entendo como descabida a alegação.

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

O magistrado não está vinculado à manifestação do Ministério Público que requereu a realização do teste de alfabetização, porém se o fez foi porque entendeu insubsistentes os documentos trazidos pelo recorrente para comprovar sua condição de alfabetizado. Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

subjéitiva, declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.¹

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Oportunamente, externo o entendimento, acompanhando o Ministro Carlos Ayres Britto, de que o exercício dos direitos políticos, no que toca à capacidade eleitoral passiva, goza de regime jurídico próprio diferente dos direitos individuais e coletivos, na medida em que esse exercício “não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam nos princípios da soberania popular e da democracia representativa” - Recurso Ordinário – TSE - 1069/RJ (09/2006).

Por derradeiro, vislumbro que se engana o recorrente ao argumentar que acertou 40% da prova, vez que se depreende claramente do parecer juntado à fl. 42, que “[...]o candidato deveria acertar 50% das perguntas (art. 4º, § 8º) para ser aprovado, no entanto, o teste anexado ao parecer comprova que só houve aproveitamento em 10% das questões”. E finaliza: “Diante desse fato, o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização elaborado por esta Escola Judiciária.”

Destarte, como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.

